

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02

PROCESSO NUP: 29001.000922/2026-36
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20260004– SRH

OBJETO: SUPERVISÃO DAS OBRAS DA BARRAGEM BERÉ, NO MUNICÍPIO DE JARDIM CE.

A Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, por meio da Central de Licitações da PGE, apresenta a resposta ao questionamento, cujo teor transcrevemos abaixo, esclarece:

QUESTIONAMENTOS

PERGUNTA 01

Considerando as disposições constantes do Edital da Concorrência Nacional Eletrônica Nº 20260004/SRH, especialmente quanto aos critérios de avaliação da Proposta Técnica, solicitamos esclarecimento acerca da exigência estabelecida no item 9.2.2, referente ao critério de experiência específica relevante da empresa.

O referido item estabelece, como Tipo II de experiência: “Elaboração de projetos de barragens de CCR, com capacidade de reserva mínima de 1,28 hm³”, atribuindo a essa experiência até 25 (vinte e cinco) pontos da Proposta Técnica.

Entretanto, conforme estabelecido no item 4.1 do Edital, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de Supervisão das Obras da Barragem Beré, no município de Jardim/CE, não contemplando, como atividade principal contratada, a elaboração de um novo projeto de barragem. Ademais, segue escopo do serviço contemplado em Edital e seus anexos que não configuram “elaboração de projetos”:

ANEXO I.5.1 – ATIVIDADES DE SUPERVISÃO informa que a Supervisão será responsável pelo setor da Área de Operações que, por sua vez executará de maneira resumida as seguintes funções: 1.2.1 Supervisionar a elaboração do Relatório Final e dos desenhos de “As Built”; 1.3 acompanhamento direto dos serviços de campo e a supervisão da execução das obras, de forma a garantir o cumprimento fiel dos projetos executivos, das especificações técnicas, das normas e do contrato de construção.

ANEXO I.1 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, item 2.2, o serviço a ser prestado em relação a projetos é Verificação da conformidade com os projetos executivos.

Nesse sentido, observa-se que a exigência de experiência específica em elaboração de projetos de barragens de CCR pode não representar, de forma direta, a experiência mais aderente às atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada.

Em serviços de supervisão de obras de barragens, a capacidade técnica relacionada ao conhecimento e domínio dos projetos é, naturalmente, relevante. Todavia, tal conhecimento pode ser demonstrado por experiências envolvendo análise, avaliação, verificação, compatibilização, revisão e/ou acompanhamento de projetos de barragens e/ou de seus elementos constituintes, atividades diretamente relacionadas à supervisão e ao controle da execução da obra.

Ressalta-se, ainda, que a exigência atualmente prevista pode restringir a participação de empresas que possuam comprovada experiência em supervisão e fiscalização de barragens, inclusive com atuação na análise e verificação de projetos, mas que não tenham sido responsáveis pela elaboração integral

de projetos de barragens de CCR.

Outro ponto a ser questionado, são os profissionais Coordenador Geral e Consultor Especial que de acordo com o item 1.7.1 Equipe Chave ANEXO I.5.1 – ATIVIDADES DE SUPERVISÃO devem possuir experiência comprovada em elaboração de projetos de barragens de terra, já fugindo do tipo de barragem proposta no ANEXO I.6 – FICHA TÉCNICA BARRAGEM BERÉ, e nos requisitos técnicos de pontuação de proposta técnica e de habilitação.

Ressalta-se novamente que o escopo do serviço não abrange elaboração de projetos, mas sim, análise de projetos.

Diante disso, visando preservar a aderência entre os critérios de avaliação técnica e o efetivo objeto de contratação, bem como ampliar a possibilidade de comprovação de experiência tecnicamente compatível com as atividades de supervisão, solicitamos à Comissão que esclareça:

Será admitida, para fins de atendimento ao “critério Tipo II: Elaboração e/ou análise e/ou revisão de projetos de barragens ou de seus elementos constituintes com capacidade de reservação mínima de 1,28 hm³”, em substituição à exigência exclusiva de elaboração integral de projetos de barragens de CCR?

Entendemos que essa adequação preserva a necessidade de comprovação de experiência técnica específica em barragens, ao mesmo tempo em que estabelece maior correspondência entre a experiência exigida e as atribuições efetivamente previstas para a futura contratada.

Por fim, solicitamos que o entendimento da Comissão seja formalmente esclarecido e, caso seja reconhecida a necessidade de adequação do critério, que o respectivo item do instrumento convocatório seja ajustado de modo a contemplar a referida possibilidade de comprovação de experiência.

RESPOSTA 01

Não será acatada a mudança do critério Tipo II. É necessário que a empresa tenha experiência com elaboração de projetos de barragens em CCR, já que um dos serviços a ser realizado trata-se da elaboração do projeto As Built. A avaliação das empresas Licitantes em relação a Qualificação técnica profissional (profissional) e a Qualificação técnico-operacional (empresa) será de acordo com o item:

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR do Edital, Concorrência Eletrônica nº 20260004– SRH

Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

RAMON FLAVIO GOMES RODRIGUES
Secretário dos Recursos Hídricos - Respondendo

RICARDO VERAS PAZ
Assessoria Jurídica da SRH

TIAGO BRASILEIRO COELHO
Coordenadoria de Infraestrutura - COINF